



PARECER Nº 593, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2026

Por meio da Mensagem A-nº 65/2026, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 418/2026, que altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas, e a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, e dá providências correlatas.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 20 (vinte) emendas dos nobres pares.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente desta Casa de Leis convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

I - DO PROJETO

O projeto altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, e a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Com relação à Lei nº 10.261/1968, a propositura incorpora as seguintes modificações:

I – acréscimo do inciso XVIII ao artigo 78, para prever como contagem de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado por motivos de licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

II – acréscimo do § 4º ao artigo 198, que trata da licença-gestante, para prever que será considerado como termo inicial da licença à funcionária gestante a data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se a licença quando o período de internação exceder a duas semanas.

III – acréscimo da Seção IV-A – Da Licença-Paternidade, ao Capítulo II do Título V, composta pelo artigo 198-A, de modo a prever que a referida licença se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, e que, no caso de internação prolongada do neonato, poderá ser considerada como termo inicial a data de sua alta hospitalar.

Com relação à Lei nº 500/1974, o projeto traz as seguintes modificações:

I - altera a redação do inciso XIV do artigo 16, de modo a ampliar de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias o prazo da licença-paternidade;

II – acrescenta o inciso IX ao artigo 25, apenas para suprir uma lacuna no referido artigo, contemplando a licença-paternidade como uma das licenças possíveis de serem concedidas aos servidores públicos;

No tocante à Lei Complementar nº 367/1984, a propositura dá nova redação ao item “2” do § 1º do artigo 1º, de modo a ampliar de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias o prazo

da licença por adoção ou guarda judicial, aplicável nos casos em que ambos os cônjuges ou companheiros adotantes sejam servidores públicos.

Por fim, o projeto estabelece que, aos empregados públicos e servidores regidos pelo Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, será concedida a prorrogação da duração da:

I - licença-paternidade, pelo número de dias necessários para o atingimento do montante de 20 (vinte) dias; e

II - licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, nos mesmos prazos estipulados na Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, item “4” da Constituição Estadual.

Na forma do estudo de impacto financeiro-orçamentário que acompanha a propositura, apesar da difícil mensuração, há a estimativa de um custo anual da ordem de R\$ 2,5 milhões, e para 2026, de R\$ 1,9 milhões.

Conforme prevê o artigo 5º do projeto, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Dessa forma, conclui-se que o impacto financeiro-orçamentário decorrente do presente projeto possui adequação à lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e que as medidas previstas na presente propositura contam com autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do artigo 47 da Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026). Além disso, também se constata que o projeto atende às premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aplicáveis à matéria, a saber: instrução adequada de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF; adequação aos limites de comprometimento da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20 da LRF; e observância do prazo limite para efetuar aumento de despesas

com pessoal, ante o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 21 da LRF.

No mérito, o projeto é de grande relevância e inegável interesse público, pois promove justiça e valorização aos servidores públicos do nosso estado, merecendo ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta do Poder Executivo, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários, bem como quanto ao mérito.

II – DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 20 (vinte) emendas, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 8 e 9 acrescentam novos artigos ao projeto, determinando que o Poder Executivo regule os critérios, procedimentos e documentos necessários para a concessão e prorrogação das licenças.

Por sua vez, as emendas de nº 5 e 12 pretendem regulamentar o prazo a ser considerado como de internação prolongada.

Em nossa análise, tais modificações não se fazem necessárias, pois, o artigo 2º da propositura já disciplina e contempla as hipóteses tratadas na emenda de nº 1 supramencionada. Além disso, a regulamentação de determinados institutos, se necessária, já está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 47, inciso III da Carta Paulista, não cabendo emenda parlamentar para impor tal obrigação ou prazo para o seu exercício, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

As emendas de nº 2, 3 e 6 incluem novos dispositivos ao projeto, prevendo que aplicar-se-ão às hipóteses de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, no que couber, as disposições relativas à prorrogação de licença, internação hospitalar da criança e definição do termo inicial das licenças. Com respeito ao nobre intento do proponente, em nossa concepção, a licença por adoção ou guarda judicial, embora

tenha o mesmo prazo da licença paternidade, com esta não se confunde, pois, a postergação do termo inicial da licença pela internação prolongada da parturiente, ou do neonato, só pode ser considerada nos casos de nascimento, e não de adoção.

Além disso, de acordo com o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por sua vez, as emendas de nº 4, 10, 14, 17, 18, 19 e 20 promovem alterações na propositura, a fim de aumentar o período da licença paternidade. Sem olvidar o elevado mérito contido nas propostas, entendemos que o prazo previsto na propositura, de 20 (vinte) dias, está adequado e condizente com o disposto na recém editada Lei Federal nº 15.371/2026, na forma do inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Cabe mencionar, novamente, que de acordo com o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Na sequência, a emenda de nº 7 acrescenta novo dispositivo ao projeto, prevendo que, nas hipóteses de natimorto ou óbito neonatal, seja assegurada ao servidor a integral fruição da licença-paternidade. Em que pese a justa preocupação do proponente, em nossa análise, a situação prevista na emenda não é compatível com o instituto da licença-paternidade, sendo que, na hipótese tratada, o parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 10.261/1968 já prevê a concessão de licença para tratamento de saúde à parturiente, a critério do médico. Também por esta razão, manifestamo-nos contrariamente à emenda de nº 11, eis que seu conteúdo já é contemplado na redação do parágrafo único do artigo 198 supramencionado.

Por sua vez, a emenda de nº 13, ao incluir novo artigo ao projeto, prevê que, no caso de internação prolongada do neonato ou da mãe, a data da alta hospitalar do último a recebê-la será considerada como termo inicial da licença-paternidade. Em nossa análise, o conteúdo da proposta já está contemplado no artigo 2º do projeto sob análise, e também, grande parte do conteúdo da emenda de nº 15, não sendo necessária qualquer outra modificação.

Na sequência, a emenda de nº 16 pretende disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade nos casos de gestação por substituição, reprodução assistida, ou outro procedimento em que não haja a gestação direta pela mãe. Com respeito à justa preocupação do proponente, parece-nos não haver necessidade de prever tal detalhamento na lei, uma vez que certamente constará do registro civil da criança o nome dos servidores, que legalmente serão os pais do neonato, preservando-se assim seus respectivos direitos de usufruir das licenças previstas na legislação.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 418, de 2026, e contrário às emendas de n.º 1 a 20.

Fábio Faria de Sá – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO FÁBIO FARIA DE SÁ, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2026, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 20.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/5/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Letícia Aguiar	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Capitão Telhada	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Professora Bebel	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável

Capitão Telhada	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Monica Seixas do Movimento Pretas	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Letícia Aguiar	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável